

Contencioso Eleitoral: uma análise da evolução das irregularidades e ilícitos eleitorais nas eleições de 2009 e 2019

Por: Guilherme Mbilana

Introdução

- ▶ *Fazer abordagem comparativa* das similaridades das irregularidades e dos ilícitos eleitorais nas eleições gerais, presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 2009 e 2019.
- ▶ *Escrutinar* os acórdãos do Conselho Constitucional sobre os recursos do contencioso eleitoral em 2009 e 2019.
- ▶ *Trazer* sugestões de reformas legislativas aos princípios do contencioso eleitoral, por forma que as decisões dos órgãos de administração da justiça eleitoral contribuam para acabar com os conflitos eleitorais e pós-eleitorais.

Metodologia de abordagem

- Colecta e análise de dados sobre as irregularidades e ilícitos eleitorais que ocorreram nas eleições de 2009 e 2018.
- Aferição da aplicação uniforme ou não das regras jurídicas no tratamento dos recursos do contencioso eleitoral.

Problema e Resultado esperado

- ▶ Vai *problematizar* e *discutir* as decisões do Conselho Constitucional, para aferir as suas posturas interpretativas, se são eminentemente criativas ou somente de controlo legalidade dos procedimentos processuais do exercício do contencioso eleitoral.
- ▶ O *resultado esperado* é contribuir para que haja reformas e adequação dos princípios do contencioso eleitoral às realidades e experiências das eleições em Moçambique.

Contexto

- ▶ As eleições gerais, presidenciais e legislativas e das assembleias provinciais de 2009 e 2019 foram problemáticas e muito contestadas.
- ▶ Preocupações com os acórdãos do Conselho Constitucional de estarem associados aos conflitos pós-eleitorais, devido a inconformação com as suas decisões nas eleições de 1999, 2004, 2009 e 2014, adivinhando-se o mesmo com as eleições de 2019.
- ▶ Queixas de que as decisões do Conselho Constitucional não garantem uma justiça eleitoral efectiva e útil.

Problema

- ▶ Em que medida os acórdãos do Conselho Constitucional tem contribuído para a paz social e a convivência sã entre os intervenientes nas eleições.
- ▶ Até que ponto o Conselho Constitucional pode fazer a apreciação da matéria de facto, apesar da violação dos pressupostos processuais de recurso.

Objectivos

- Contribuir para que os vários intervenientes nos processos eleitorais possam conformar-se com os desfechos sobre os recursos interpostos e os acórdãos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.
- Influenciar os órgãos de administração da justiça eleitoral para que tomem decisões pedagógicas e didácticas sobre os recursos, em prol dos direitos fundamentais, da legitimação dos titulares dos órgãos electivos e da renovação dos mandatos.

- ❑ O apuramento parcial é realizado nas mesas de assembleia de voto, logo após o encerramento do processo de votação, e decorre perante os delegados de candidaturas e dos observadores e jornalistas, nacionais e estrangeiros.
- ❑ Os resultados do apuramento parcial devem ser divulgados com a afixação dos editais em lugar de acesso público onde funcionou a mesa de assembleia de voto.

Eleições de 2009 - registo de editais mal preenchidos.

- ❑ Editais não processados que foram intencionalmente viciados, com o número de votos superior ao de votantes, número de eleitores superior aos inscritos nos cadernos eleitorais, ou com a indicação errada do número da mesa da assembleia de voto.
- ❑ Editais com viciação com o número de votos superior ao de votantes e/ou número de eleitores superior ao dos cadernos eleitorais, dando origem àquilo que se designou por “enchimento de urnas” pois totalizavam um número de votos existentes na urna superior ao de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

- ❑ Não se tratou de divergência na contagem de votos, mas de situação em que houve discrepância entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de votantes.
- ❑ Neste caso, nos termos dos artigos 85 da Lei n.º 7/2007 e 91 da Lei n.º 10/2007, vigente da altura, era válido para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes na urna, se não fosse maior que o número de eleitores inscritos.

Eleições de 2019 – boletins de voto em “mãos alheias” e editais com problemas

- ❑ “Vendaval” de boletins de voto com eleitores em número superior ao legalmente permitido e editais com viciação que nunca antes o país havia registado em eleições.
- ❑ Maior parte dos casos deveram-se à desonestidade dos membros das mesas de voto, supostamente convencidos de que o seu primeiro dever era para com o partido no poder e não para com a garantia de eleições livres e credíveis – encheram as urnas com boletins de voto a favor do partido no poder; encheram urnas com boletins de voto para a oposição ilicitamente invalidados (borrados com tinta indelével); ou ficaram a olhar sem reagir quando outros membros da equipa ou indivíduos estranhos à mesa da assembleia de voto fizeram o enchimento.

- ❑ A atitude dos membros de assembleias de voto nas eleições gerais e das assembleias provinciais de 2019 foi a mesma que adoptaram nas eleições autárquicas de 2018, em que nas autarquias de Marroneu e Quelimane houve a retirada das urnas em plenas operações de contagem de votos.
- ❑ Isto não deixa dúvidas de que a atitude dos membros das mesas de voto resultou da convicção de que são protegidos, como tem acontecido, ou que nunca serão identificados e acusados.

Quadro de análise das decisões do Conselho Constitucional em que se distinguem duas categorias de “jurisprudência”.

- ❑ A primeira que poderia chamar-se de “jurisprudência jurídica”, constituída pelos acórdãos do Conselho Constitucional que dirimem um litígio meramente jurídico; como àquelas situações em que o juiz decide apenas os procedimentos processuais, que permitem conhecer ou não determinado recurso do contencioso eleitoral, por exemplo, o facto de saber se as decisões proferidas sobre as irregularidades eleitorais são ou não conforme ao Direito.

Quadro de análise das decisões do Conselho Constitucional em que se distinguem duas categorias de “jurisprudência”.

- ❑ A segunda pode ser qualificada de “jurisprudência prática”, porque não têm apenas por objectivo controlar a legalidade de um acto jurídico praticado pelos intervenientes no processo eleitoral, mas de os aconselhar ou orientar sobre a adopção de uma conduta mais adequada.
- ❑ Trata-se de situações em que o juiz precisa decidir se para além do conhecimento ou não do recurso do contencioso eleitoral, deve também decretar providências adequadas a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática de um acto sempre que tal se torne necessário.

- ❑ Conforme explica o Jorge Miranda, o Conselho Constitucional não pode limitar-se a revogar, se for o caso disso, a decisão em causa, devendo proceder igualmente à definição do que haja de corrigir no caso.
- ❑ Esta abordagem, vem reforçada no pensamento do autor João Cuter, que se debruça sobre a objectividade e interpretação, segundo o qual “um bom juiz conhece todas as regras, aplica-as nos lugares devidos e, quando isso é inevitável, ele simplesmente se transforma em regra e faz aquilo que tem ser feito”.

As decisões do CC devem também avaliar os antecedentes e as circunstâncias de apresentação dos recursos e as suas consequências

- ❑ A dificuldade de reunir o suporte probatório sobre as irregularidades no apuramento parcial dos resultados eleitorais devido ao ambiente de tensão e confusão.
- ❑ O problema não é a precisão dos critérios, mas a aplicação dos critérios na situação concreta, o seja, a prevalência do interesse público quando está posto em causa, em detrimento dos pressupostos processuais.

Críticas e sugestões

- Cabe ao legislador ordinário a tarefa desafiadora de estabelecer quais os conflitos que merecerão estar sob poder jurisdicional dos tribunais eleitorais e quais serão julgados pela justiça comum. Cabe, portanto, uma reflexão sobre este modelo de funcionamento. Principalmente em relação às eleições de 2009 e 2019, em que tantas irregularidades e ilícitos eleitorais ocorreram na fase de apuramento parcial ou de contagem de votos, talvez merecesse mais atenção a questão do estabelecimento mais detalhado das competências eleitorais via emenda ao regime do contencioso eleitoral. Isso também evitaria uma preocupação natural de controlo de abuso de poder dos membros das mesas de voto e da polícia.

- ❑ Maior parte dos juízes dos tribunais judiciais de distrito não demonstram possuir profundo conhecimento sobre as regras do Direito e Contencioso Eleitoral, tem incorrido em decisões equivocadas no julgamento de determinadas matérias. Por exemplo, o despacho do Tribunal Judicial do distrito de Alto Molócuè, que considerou improcedente um recurso da oposição alegando extemporaneidade, por inobservância do prazo para apresentação do recurso, mais tarde corrigido pelo Conselho Constitucional.

- ❑ Violação ou inobservância dos procedimentos que deve configurar a invalidação dos actos praticados, como a centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais, que foram realizados com recurso a outros meios, e não as actas e os editais provinciais e distritais, conforme o previsto na legislação eleitoral.

Sugestão de reforma dos princípios universais do contencioso eleitoral tendo em vista a sua adequação ao contexto específico das eleições em Moçambique.

O **princípio do dispositivo**, que pressupõe que, não sendo interposto recurso imediatamente nos prazos previstos ou não se respeitando a sua forma, o tribunal se abstém de decidir, ou seja, o tribunal não pode intervir por sua vontade. A aplicação deste princípio tem o condão de beneficiar justamente o infractor, porque o presumível recorrente não tem condições para dar o impulso processual com o suporte probatório exigido por lei, como foi nas eleições de 2009 e 2018 e 2019.

- ❑ A **regra da preclusão instantânea**, parte da ideia de que toda e qualquer faculdade processual tem de ser exercida em sua fase legalmente estabelecida, sob pena de não mais se praticar tal acto. Desse modo, ao dizer que tal acto está precluso, atesta-se que não há mais a possibilidade de ele ser praticado, seja porque ele já foi praticado, ainda que de maneira insuficiente, ou porque a parte deixou de fazê-lo no momento processual adequado. Aqui a justificação é igual, porque o recorrente não tem condições para exercer o contencioso eleitoral.

- ❑ A **regra da anulação das eleições**, num primeiro plano, é feita ao nível de cada mesa de voto, caso a caso, e com a sua consequente repetição no segundo domingo posterior à decisão. Entretanto, aconteceu que nas eleições gerais e das assembleias provinciais de 2009 e 2019, para a aferição do impacto real das irregularidades ou ilícitos eleitorais sobre o resultado geral da eleição, o clima criado na fase de apuramento parcial na mesa de votação não permitiu o sancionamento mesa a mesa porque houve impedimento da presença dos delegados de candidaturas da oposição para fazerem o acompanhamento da contagem de votos comprometendo a junção de meios de prova por forma a pedirem a anulação da eleição em concretas e determinadas mesas de assembleias de voto.

- ❑ O **princípio da “impugnação prévia”**, que impõe que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial e geral, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram. Este princípio deixou de ser obrigatório nas mesas de assembleias de voto, mas permanece em relação às decisões da comissão nacional de eleições sobre as reclamações ou protestos relativos à supostas irregularidades ou ilícitos eleitorais cometidas neste órgão. No entanto, as condições para o exercício desta garantia legal na comissão nacional de eleições são prejudicadas pela falta de notificação dos vogais da oposição para participarem na tomada das referidas decisões.

- Quando levantada a hipótese de erro na contagem ou disparidades nos dados dos editais de apuramento, deve ser admitida como diligência extraordinária a recontagem, e não apenas a mera utilização das actas de apuramento local.
- É imprescindível avançar em relação à informatização do voto. Os votos por boletins físicos geram diversos percalços não mais necessários aos dias actuais. A começar evidentemente pela confiabilidade das contagens e ao mesmo tempo de apuramento do resultado das eleições.

- ❑ A necessidade de elaboração de um Código de Direito Processual Eleitoral (com a enumeração taxativa ou exemplificativa das irregularidades eleitorais e respectivas consequências, por exemplo, o incumprimento das formalidades de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais constituiu um vício de procedimento, passível da invalidação da decisão de apuramento e dar lugar a proferir-se nova decisão).
- ❑ A necessidade da retirada do princípio da cooptação dos elementos da sociedade civil pelos seus pares dos partidos políticos a CNE, CPEs e CDEs.

Obrigado pela atenção dispensada!